

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001675/2004-65
Recurso nº 252.902 Voluntário
Acórdão nº **3302-00.422 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de junho de 2010
Matéria COFINS
Recorrente Unimed Seguradora S/A
Recorrida DRJ - São Paulo/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 30/03/1999

DECADÊNCIA - LEI Nº 8212/91 - INAPLICABILIDADE - SÚMULA Nº 8
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O prazo para constituição das contribuições sociais, incluindo as previdenciárias, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Inteligência da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal: *“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”*

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Fez sustentação oral a Dra. Ana Carolina Gandra Pia de Andrade, OAB/RJ 114499.

Walber José da Silva - Presidente

Fabíola Cassiano Kalamidas - Relatora

EDITADO EM: 27/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas (Relatora), Luiz Eduardo G. Barbieri, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 38/40) lavrado em 30/11/2004 para fim de constituir débito de COFINS referente ao fato gerador de 30/03/1999.

O auto decorre de saldo de contribuição não recolhida em razão da Recorrente apresentar o entendimento de que não deve ser incluído na base de cálculo da COFINS a reversão da Provisão por Prêmio não Ganho na competência de janeiro/99 (conta 312 - Prêmio).

A fiscalização, conforme esclarecido às fls. 33 (Termo de Verificação Fiscal), incluiu o valor excluído pela Recorrente na base de cálculo do tributo sob o fundamento de que a Instrução Normativa IN 47/99, de 30/04/99, não determina que seja feita esta exclusão

Inconformada a Recorrente interpôs impugnação pleiteando o cancelamento do auto de infração. Para tanto esclareceu como funciona o mercado de saúde, que possuiu Plano de Contas específico; alegou que o mencionado Prêmio é constitui reserva técnica necessária para sua atividade, e que reservas técnicas não constituem base de cálculo para a Cofins, até porque não são receitas novas; que o valor efetivamente devido de COFINS no mês de março/99 foi efetivamente recolhido, seja por meio de guia Darf, seja através da compensação; que o auto de infração está totalmente decaído.

Após analisar as razões trazidas pela Recorrente, a Oitava Turma de Julgamento da Delegacia de São Paulo I / SP, proferiu o acórdão 16 – 14.943 (fls. 141/154), datado de 27/09/07, por meio do qual manteve parcialmente o auto de infração, a saber:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/03/1999

DECADÊNCIA. SEGURIDADE SOCIAL

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme previsto em lei ordinária

PROVISÃO PARA PRÊMIOS NÃO GANHOS REVERSÃO.

Como a reversão da conta provisão para prêmios corresponde à apropriação da receita de prêmios nas contas de resultado, deve compor a base de cálculo da COFINS

MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE COMPROVAÇÃO PARCIAL

Deve ser exonerada parcialmente a multa de ofício em relação à parcela do crédito tributário com exigibilidade suspensa por decisão liminar.

Lançamento Procedente em Parte."

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 163/178) reiterando as mesmas razões já trazidas em sua impugnação. Ainda às fls. 216/218, consta petição da Recorrente para informar a decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu pela inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, oportunidade em que reiterou seu pedido de cancelamento total do auto de infração.

É o relatório

Voto

Conselheira Fabíola Cassiano Keramidas, Relatora

O recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Assim como relatado, claro está que o auto de infração em referência pretende exigir a Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS - referente ao fato gerador de março/99. Já o auto de infração foi lavrado em 30/11/2004.

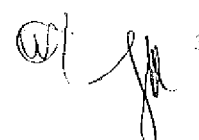
Independente de qualquer outro assunto que esteja sendo tratado no presente processo, é indiscutível que o auto de infração não pode subsistir, posto que encontra-se fulminado em sua essência. Explico.

É de conhecimento geral que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao analisar os Recursos Extraordinários nº 55664, 559882 e 559943, declarou e reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, o que culminou na edição da Súmula vinculante nº 8, *in verbis*:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

A simples edição da citada súmula já é suficiente para o cancelamento total do presente auto de infração. Não apenas em razão de ser uma orientação vinculante, mas em virtude de reconhecer a total inconstitucionalidade do dispositivo legal que pretendia majorar em mais 5 anos o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir tributos.

Desta forma, não há meios de se manter a exigência, uma vez que todos os fatos geradores ocorreram em meses anteriores a 5 anos da lavratura do auto de infração.

 3

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para o fim de DAR TOTAL PROVIMENTO a seus termos, cancelando o auto de infração que se encontra totalmente decaído.

É como voto.


Fabiola Cassiano Keramidas